



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 11208/2020
Cód. Verificador: DOUX

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 903108 - DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP
CPF/CNPJ: 82.887.829/0001-12
Endereço: RUA MANOEL DE ARZAO, nº 97 **CEP:** 89.249-000
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: SAO JOSE
Fone Res.: (047) 32271116 **Fone Cel.:** (49) 9999.5023
E-mail: docasajardim@yahoo.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 13/10/2020 07:36
Previsão: 28/10/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Em anexo Impugnação ao edital TP nº 21/2020 - Processo nº 91/2020

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP
Requerente

DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em 13/10/20
Layra de Oliveira
Assessora Especial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC
da Fazenda
Matrícula 11669934



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Tomada de preço nº 21/2020 – Processo nº 91/2020

A empresa **DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ 82.887.829/0001-12, localizada na Rua Manoel de Arzão, Caixa Postal 25, no bairro São José, cidade de Itapoá, Santa Catarina, através de seu representante legal Januário Luiz Nunes, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 378.917.319-34, vem tempestivamente perante V.Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto no art. 41, §2º, a licitante poderá apresentar impugnação ao edital até dois dias antes da data aprazada para a realização do certame sob pena de decair do direito.

O referido certame está marcado para o dia 15/10/2020, as razões de impugnação ora apresentadas são tempestivas.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Constitui objeto do presente certame a "contratação de empresa com mão de obra especializada para prestação de serviços e fornecimento de materiais visando à implantação de 05(cinco) pórticos viários, e instalação de sinalização vertical de trânsito em locais diversos do município de Itapoá"

Entretanto, ao analisar os termos do edital, verificou-se a exigência de alguns itens conflitantes com a lei, bem como desproporcionais com a realidade do mercado atuante.

Deste modo, a presente Concorrente vem, respeitosamente, apresentar seus argumentos, de fato e de direito, com o intuito alcançar a retificação e a devida regularização do respectivo edital.

II.I DO OBJETO

Em leitura ao edital é possível notar que o objeto do certame consiste na junção de dois serviços distintos, sejam eles a construção de estruturas metálicas com base em concreto galvanizado e o fornecimento de placas de sinalização viária vertical.

Portanto, como será demonstrado a seguir não restam dúvidas quanto a aglutinação indevida de serviços em um único certame, o que contraria o disposto no art. 23, §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

A aglutinação em um processo licitatório consiste no agrupamento de mais de um serviço ou produto em um único objeto, que deve ser acompanhado de uma justificativa que assegure a ampla competitividade do certame.

Entretanto, realidade essa não se aplica no presente caso, uma vez que a respeitável Comissão tem exigido serviços distintos os quais empresas com mão de obra especializada não podem fornecer por falta de experiência técnica, o que consequentemente restringe a ampla competitividade, impedindo o Município de se valer de propostas mais vantajosas, conforme colacionado no Tribunal de Contas de São Paulo:

"A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas." (TC nº 3004/989/15)

Logo, considerando o disposto no art.3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93 e tendo em vista o princípio de seleção mais vantajosa para a administração, requer seja o edital devidamente ratificado no sentido de manter a ampla participação.

II.II. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

O item 2.3.2.1 do edital, no que se refere a qualificação técnica, traz a seguinte exigência:

2.3.2.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho Regional de Arquitetura - CAU, Conselho Federal de Técnicos - CFT ou Conselho Regional de Técnicos - CRT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro Civil

ou Arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada (atracca execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, **exerceu atividade no ramo do objeto licitado em sinalização viária vertical.**

Todavia tal exigência contrária não só o disposto em Lei, mas como também a jurisprudência pacificada dos tribunais de conta dos estados, uma vez que o item de maior relevância no presente certame é a construção de cinco pórticos em estrutura metálica com concreto galvanizado e não a sinalização vertical, conforme descrito no objeto do modelo da proposta de preço.

Ademais, cabe frisar que quando falamos em capacidade técnica profissional, tratamos de profissional técnico detentor de certidão de acervo técnico devidamente registrado no conselho de classe, responsável por execução de obra ou serviço com **características semelhantes ao objeto de maior relevância licitado no certame.**

Logo, por mais que a respeitável comissão entenda a necessidade da comprovação técnica no fornecimento de placas para sinalização viária, a mesma não pode ser considerada como requisito técnico de maior relevância, uma vez a execução desses serviços não necessitam de mão de obra especializada, tendo a licitante apenas que proceder a instalação de materiais encomendados.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*"De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a **comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.** As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente (...)" Acórdão TCU 1771/2007-Plenário*



Deste modo, considerando que novamente resta comprovada a restrição no princípio da ampla concorrência, requer-se a devida retificação no edital para que faça constar como comprovação técnica específica a execução de serviços com estrutura metálica e concreto galvanizado, considerando a precisa qualificação técnica para execução dos serviços.

II.III. DA REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

O presente edital fora devidamente publicado no dia 30/09, exatamente a 15 dias antes da data prevista para abertura dos envelopes, em observância a lei.

Entretanto, no dia 05/10 a Comissão publicou no site da Prefeitura do Município dois novos documentos, que complementam o edital, sejam eles o termo de referência e o projeto dos pórticos.

Em leitura aos novos documentos, nota-se uma diferença significativa quanto ao valor estipulado no contrato, onde houve a redução de mais de 10% do valor bruto, equivalente ao montante de R\$34.393,50 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), além da não disponibilização das planilhas orçamentárias, item obrigatório para o referido certame.

4.2.9 – Tabela estimativa de itens

Item	Descrição do Item	Quantidade Estimativa	Valor Unit. de Referência Máximo Admitido	Valor Total de Referência - Máximo Admitido
01	Pórtico, estrutura metálica com base em concreto e sondagem compreendendo fôrmeamento e implantação	05	R\$38.219,30	R\$191.096,50
02	Placa de Regrasameitação R-0 (Proibido trânsito de caminhões) com informação complementar: PROIBIDO TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO EM RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE VEÍCULOS COM 12 METROS DE COMPRIMENTO OU MAIS DECRETO MUNICIPAL 2806/2015 medindo 2 X 1 metros. As placas deverão atender todas as normas técnicas vigentes previstas nos Manuais e resoluções do CONTRAN. Placas frente retrorefletiva com grau técnico prismático tipo I-A, atendendo a ABNT NBR 14.644/2011. As placas deverão ser fornecidas em aço galvanizado nº 18 (1,25mm). Em seu verso as placas deverão ser com pintura epóxi preto.	10	R\$645,00	R\$6.450,00



Prefeitura Municipal de Itapoá
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE ITAPOÁ



Itapoá. As placas deverão apresentar furos para fixação em suporte. As placas deverão vir acompanhadas de braçadeiras para fixação perfil U, que deverão ser fabricadas em aço-carbono, com acabamento por meio de galvanização a fogo, inclusive parafusos e porcas.			
---	--	--	--

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso."

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná compreende que:

"Independentemente de tal possibilidade, é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do artigo 7º, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.666/93 que não está sujeita a qualquer condicionante ou relativização. A inobservância desse requisito acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei de Licitações"

Desta forma, considerando a alteração significativa do valor global do contrato, bem como a indisponibilização das planilhas orçamentárias, se faz necessária a republicação do presente certame, para manter-se íntegro o princípio da publicidade e da boa-fé administrativa:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas, procedendo-se com as devidas retificações no edital para continuidade do processo.

Requer, ainda, que as intimações sem prejuízo dos procedimentos legais sejam encaminhadas para o e-mail docasajardim@yahoo.com.br

Nestes termos,
Pede e aguarda-se deferimento.

Itapoá, 13 de outubro de 2020.

DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP

Januário Luiz Nunes
Sócio Administrador
CPF: 378.917.319-34
RG: 5/R 832.332